



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé

Ref.: MPRJ nº 2015.00561143

IC nº 133/2015

RECOMENDAÇÃO Nº 3/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) c/ com o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.625/93 e no disposto no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro);

CONSIDERANDO que no bojo do inquérito civil nº133/2015 restou apurado que o quadro de servidores da Câmara Municipal de Guapimirim é composto por **13 servidores efetivos e 63 comissionados**;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 470 de 2003, da Câmara de Vereadores de Guapimirim indica a existência de 33 cargos efetivos (05 técnicos legislativo, 11 Auxiliares Legislativo, 11 Auxiliares de Serviços Gerais, 02 Digitares, 02 Motoristas e 02 Telefonistas – fl.37), sendo que apenas 13 estão preenchidos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé

CONSIDERANDO que neste contexto apenas 17% dos servidores são efetivos, o que flagrantemente fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, eficiência e, sobretudo, a regra do concurso público;

CONSIDERANDO que foi ajuizada a Representação de inconstitucionalidade nº000499-61.2017.8.19.000 com o fito de ver afastada do mundo jurídico a norma insculpida na Lei Municipal 953/2017 que redimensionou a estrutura e os valores remuneratórios de cargos em comissão e funções gratificadas;

CONSIDERANDO que o aventado diploma legal atribui atividades técnicas a cargo em comissão, como ocorre com o Assessor Jurídico que, em última análise, atua na defesa jurídica da Câmara, como verdadeiro Procurador ou Advogado, ou seja, desenvolve função fim e não apenas presta assessoramento, em flagrante violação ao disposto no artigo 121, *caput* e §1º e artigo 345 da Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que os artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 953/2017 elenca atividades técnico-administrativas ou técnico-legislativa, rotineiras, tais como a Presidência da Comissão de Licitação, Chefe do Núcleo de Patrimônio, Chefe do Núcleo de Pessoal, Chefe de Serviços gerais, funções gratificadas que devem ser exercidas exclusivamente por servidores de carreira;

CONSIDERANDO de forma exemplificativa que os cargos de Assessor Legislativo, Assistente Legislativo e Assessor Especial desempenham funções semelhantes às cabíveis ao Técnico Legislativo (cargo a ser provido por concurso);

CONSIDERANDO que a postura da Câmara ao reconhecer a necessidade dos servidores, mas criar apenas cargos em comissão afronta o disposto no artigo 77, inciso II, da Constituição do Estado e o artigo 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé

CONSIDERANDO que o concurso público tem por fim preservar a igualdade no acesso a cargos públicos, bem como zela pela preservação dos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos da Administração;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo de um Município em que apenas 17% dos servidores são efetivos revela-se frágil, na medida em que a cada renovação da Legislatura modifica-se, praticamente, por completo a estrutura de pessoal, que prejudica a continuidade e a eficiência do serviço público;

CONSIDERANDO que a manutenção deste quadro causa evidente prejuízo aos cofres públicos, posto que se investe na capacitação de pessoas que serão, possivelmente, substituídas ao final de cada Legislatura;

CONSIDERANDO que a flagrante desproporcionalidade entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados evidencia conduta abusiva do Administrador, que faz da exceção, regra, em detrimento do interesse público e da eficiência do serviço;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal assumiu de forma espontânea a necessidade de se adequar aos ditames legais, como se depreende do documento acostado à fl. 79, deste inquérito civil;

CONSIDERANDO que este posicionamento foi abandonado quando da assunção da atual Legislatura, que optou por perpetuar a situação de instabilidade e ofensa aos princípios da Administração Pública consolidada na alteração legislativa formalizada em 2017 (Lei Municipal 953/2017);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé

CONSIDERANDO que apesar da representação por inconstitucionalidade ainda não ter sido julgada, resta evidente a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados;

RESOLVE RECOMENDAR a Câmara de Vereadores de **GUAPIMIRIM**, na pessoa de seu representante legal Sr. HALTER PITTEK, com cópia para cada Vereador da Legislatura e para o Procurador do Município, o seguinte:

1 - que no **prazo de 30 dias** REDUZA a quantidade de servidores ocupantes de cargos comissionados, perante a Casa Legislativa Municipal, a fim de que o número de cargos comissionados não seja superior ao correspondente de cargos de servidores efetivos, a fim de se ajustar ao princípio da proporcionalidade;

2 - que **no prazo de 30 dias** EXONERE os servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função gratificada que não estejam no desempenho de funções essencialmente de direção, chefia e assessoramento, bem como aquelas que estejam em número superior à proporção indicada no item anterior;

3- que **no prazo de 60 dias** PROCEDA às alterações legislativas necessárias visando a evitar a sobreposição de funções, sobretudo, técnico-administrativas e técnico-legislativa com a consequente extinção de cargos comissionados existente na estrutura da Câmara;

4- que **no prazo de 180 dias** REALIZE concurso público de provas e/ou provas e títulos para preenchimento dos cargos efetivos vagos de técnico, técnico-administrativo e técnico-legislativo desta Casa;

5 - que **no prazo de 10 dias** atualize seu portal da transparência incluindo todas as informações atinentes ao seu quadro de pessoal, conferindo, inclusive, cumprimento ao já decidido em sede liminar no processo nº014714-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé

21.2015.4.02.5114 no sentido de obrigar a Municipalidade a regularizar em 30 dias seu sítio eletrônico, de forma a conferir cumprimento integral à Lei Federal nº 12.527/2001 e à Lei Complementar Federal nº 131/2009;

6 - que confira publicidade à presente recomendação, afixando-a em local acessível ao público na sede do Município, bem como por meio do veículo impresso pelo o qual se opera a publicidade dos atos do Executivo;

O prazo para cumprimento dos itens acima é **imediato**. Sem prejuízo, o notificado tem o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da presente Recomendação, **para se manifestar sobre o seu teor**, bem como para demonstrar o cumprimento ao recomendado.

O não cumprimento dos itens supracitados no prazo concedido, sem que assim o admita o Promotor de Justiça com atribuição, ou o silêncio, nos mesmos prazos, **será interpretado como recusa ao atendimento da Recomendação**.

Após o recebimento desta recomendação, em caso de omissão, o Ministério Público promoverá as ações pertinentes para corrigir a ilegalidade, socorrendo-se das medidas extrajudiciais e judiciais disponíveis.

Remeter cópia desta recomendação ao MPF para ciência, tendo em vista a existência de Ação Civil Pública em curso sobre o “Portal da Transparência” de Guapimirim.

Magé, 26 de junho 2018

Marcela do Amaral B. de J. Amado
Promotora de Justiça
Mat. 3476